

## RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 24.262-ES (2008/0153307-8)

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Recorrente: Gilberto Rocha de Oliveira  
Advogado: Thiago Piloni - Defensor Público  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

### EMENTA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Dois homicídios duplamente qualificados e destruição, subtração ou ocultação de cadáveres (art. 121, § 2º, III e IV, e 211 c.c. art. 29, na forma do art. 69, todos do CPB). Recorrente condenado a 19 anos de reclusão. Juntada de matéria de jornal, em que admitida a autoria dos delitos. Inadmissibilidade da alegação de ilicitude da prova. Notícia elaborada a partir das declarações feitas pelo próprio recorrente e publicada com seu expresse consentimento. Observância ao art. 475 do CPP. Opina o MPF pelo desprovimento do recurso. Recurso ordinário desprovido.

1. A par da matéria jornalística ter sido elaborada a partir das declarações feitas pelo próprio réu e sua publicação ter ocorrido com seu expresse consentimento, o art. 475 do CPP expressamente permite a leitura de jornais na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, desde que a documentação tenha sido juntada aos autos com, pelo menos 3 dias de antecedência, tal como observado na espécie.

2. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator

DJe 16.03.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: 1. Cuida-se de Recurso Ordinário em *habeas corpus*, interposto por Gilberto Rocha de Oliveira, contra acórdão denegatório proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

2. Ficou o *decisum* assim ementado:

Penal e Processual. *Habeas corpus*. Homicídio. Desentranhamento de prova. Entrevista dada pelo réu a jornal. Denegação da ordem.

1) Paciente que, de livre e espontânea vontade, concede entrevista a jornal narrando com riqueza de detalhes o *modus operandi* com o qual realizou o delito.

2) Não é ilícita a juntada de matéria jornalística como prova no caso dos autos, pois fora esta tomada com o consentimento do autor, sem a utilização de qualquer subterfúgio ilegal, e não se refere a dados considerados sigilosos no processo.

3) A prova foi requerida respeitando o prazo do art. 475 do CPP, que de marcada a Sessão de Julgamento no Tribunal do Júri, não merecendo qualquer reprimenda à juntada da prova aos autos do processo.

4) Ordem denegada (fls. 102).

3. Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado a 19 anos de reclusão, por infração aos arts. 121, § 2º, III e IV, e 211 c.c. art. 29, na forma do art. 69, todos do CPB.

4. Sustenta, em síntese, que a juntada aos autos de supostas declarações do recorrente a jornalistas constitui clara afronta ao seu direito ao silêncio, tratando-se, pois, de prova ilícita. Afirma que o recorrente não recebeu o alerta que poderia ficar calado; que as respostas às perguntas era uma faculdade, um ato necessariamente voluntário. E mais: não foi avisado que aquela entrevista serviria de prova, em juízo, contra ele.

5. Requer, ao final, seja reconhecida a inadmissibilidade da juntada aos autos de qualquer entrevista do recorrente sobre os fatos narrados na denúncia, seja na forma de gravação ou de recorte de jornal.

6. Opina a ilustre Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado pelo improvimento do recurso (fls. 132/136).

7. Era o que havia para relatar.

## VOTO

O Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator): 1. Constatou do aresto impugnado:

A autoria do delito é confessa pelo paciente em entrevista concedida pelo mesmo à imprensa, em que este afirma ter assassinado barbaramente duas pessoas, e, não satisfeito, ainda decepou suas cabeças.

Não considero ilícita a juntada da matéria jornalística como prova, pois fora esta tomada com o consentimento do paciente. Este, de sua livre e espontânea vontade, prestou as declarações solicitadas pelo repórter, narrando com riqueza de detalhes o *modus operandi* com o qual realizou o delito.

A este respeito o ilustre Procurador de Justiça Ulysses Gusman asseverou em seu bem lançado parecer acerca da matéria jornalística:

*... o seu conteúdo não engloba nenhum dado sigiloso e até prova em contrário foi obtida licitamente, sem a utilização de qualquer subterfúgio ilegal.*

*Acrescento que o jornal apenas utilizou-se do seu direito e dever de informação e divulgação dos fatos ocorridos e o direito de informar decorre e é corolário de um outro que lhe dá origem e dá razão de existir: o direito da sociedade de ser informada, inexistindo ilicitude. Daí porque o conteúdo da matéria veiculada não pode ser tido como prova ilícita. (fls. 95v/96).*

Com efeito, o Código de Processo Penal, em seu art. 475 dispõe: (...).

Verifica-se que a norma impõe uma conduta negativa (proibição) de exibição, no Tribunal do Júri, de documentos, entre os quais se inclui matérias jornalísticas. Percebe-se que o legislador ainda teve a sensibilidade de especificar jornais, pois este é o caso mais comum de exibição de documentos.

Pois bem, a mesma norma que dispõe sobre a regra negativa (da proibição) traz no bojo de sua redação a exceção: que não tiver sido comunicado à parte contrária, com antecedência, pelo menos, de 3 (três) dias.

Destarte, verifica-se que a conduta do MP, pugnando pela produção da prova, bem como do Magistrado condutor dos autos originários, se subsumem adequadamente ao comando legal, pois a prova foi requerida antes mesmo de marcada a Sessão de Julgamento no Tribunal do Júri, não merecendo qualquer reprimenda (fls. 105).

2. Assim, no caso em exame, a par da matéria jornalística ter sido elaborada a partir das declarações feitas pelo próprio e réu e sua publicação ter ocorrido com seu expresso consentimento, o art. 475 do CPP, conforme salientou o ilustre representante ministerial, *expressamente permite a leitura de jornais na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, desde que tal documento tenha sido juntado aos autos com, pelo menos 3 dias de antecedência. Com mais razão, portanto, é possível a sua juntada aos autos quando ainda nem marcada a sessão de julgamento do Tribunal do Júri.*

3. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, nega-se provimento ao Recurso Ordinário.

4. É como voto.